

**ILUSTRÍSSIMAS AGENTES DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref. Pregão Eletrônico n.º 22/2026**

**RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.290.311/0001-40, por intermédio de sua advogada, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. DOS FATOS**

O presente pregão, **em seu Item 01**, tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) ônibus, destinado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Planalto/PR.

Na fase de julgamento do Item 01, a empresa **ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA** foi declarada vencedora com o valor de **R\$ 644.500,00**, ao passo que a Recorrente, **RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, classificou-se em segundo lugar com o valor de **R\$ 640.000,00**, com proposta apenas R\$ 4.500,00 inferior à da suposta vencedora.

Para comprovar o atendimento à exigência do item 16.9.1 do Edital, a ITALBUS apresentou uma "Declaração de Assistência Técnica Autorizada", na qual indica exclusivamente empresas terceiras para a prestação dos serviços de assistência técnica, a saber, a BENCKE E NEUMANN LTDA (NEWKRAFT), para a carroceria, e a TRUCKVEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para o chassi AGRALE, ambas estabelecidas em Cascavel/PR.

Ocorre que essa documentação não atende às exigências editalícias, razão pela qual a ITALBUS deve ser inabilitada e a Recorrente, convocada para assumir o primeiro lugar no certame.

---

**II. DO MÉRITO. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 16.6 E 16.9.1**

A leitura sistemática das cláusulas 16.6 e 16.9.1 do Edital é o ponto central deste recurso.

O item **16.6** estabelece, de forma expressa e inequívoca, que *"a contratada ficará obrigada a fornecer garantia de fábrica para o objeto, de no mínimo 36 (trinta e seis) meses*

ou 100.000 km". O sujeito da obrigação é, portanto, a **própria contratada, e não o fabricante, não um terceiro, não uma rede autorizada.**

O item **16.9.1**, por sua vez, dispõe que a licitante vencedora deverá *"comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância rodoviária da sede do município de no máximo 200 km, para manutenção da garantia de fábrica do veículo"*, exigindo ainda que essa estrutura seja **"própria"**, com **"instalações adequadas, equipamentos, ferramentas e equipe técnica especializada na marca"**.

Registre-se que a expressão **"estrutura própria"** não é ornamental. Foi inserida no edital com uma finalidade técnica e jurídica precisa: garantir que a empresa contratada tenha capacidade real e autônoma de cumprir a garantia de 36 meses que ela própria assumiu no item 16.6. Sem estrutura própria, a garantia contratual prometida pela contratada torna-se uma obrigação sem lastro técnico.

Ocorre que a ITALBUS não demonstrou possuir qualquer estrutura própria para a prestação de assistência técnica. Sua declaração limita-se a apontar duas empresas completamente distintas e independentes, a saber, NEWKRAFT e TRUCKVEL, como responsáveis pela assistência técnica, sem qualquer vínculo societário, operacional ou contratual formalmente comprovado que as tornasse extensão da própria licitante.

Indicar terceiros não equivale a "dispor de estrutura própria", e nem a "obrigar-se" nos termos do item 16.6. Essa equiparação viola frontalmente o texto editalício e subverte o propósito da exigência, que é justamente assegurar que o município não fique à mercê de prestadores alheios à relação contratual, sem qualquer responsabilidade diretamente assumida perante o contratante público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é norma fundamental do direito licitatório brasileiro. O edital é a lei interna do certame e obriga igualmente a Administração e os licitantes.

Ao fixar a **obrigação de fornecimento de garantia de fábrica** no item 16.6 e a exigência de **"estrutura própria"** no item 16.9.1, o edital estabeleceu requisitos de habilitação que não podem ser flexibilizados pela Administração nem supridos por documentação que não os atenda. Admitir a habilitação da ITALBUS com base em declaração que indica terceiros como assistência técnica equivale a dispensar, na prática, as exigências editalícias, tratando de forma desigual os licitantes que, porventura, tenham deixado de participar do certame por não disporem de estrutura própria.

Portanto, a manutenção da ITALBUS como vencedora, com documentação que não satisfaz as exigências editalícias, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os licitantes, previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a referida empresa apresentou declaração que indica terceiros como assistência

técnica em lugar de comprovar estrutura própria, conforme exigem os itens 16.6 e 16.9.1 do Edital.

---

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se pela desclassificação da licitante **ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA**, e, caso entenda de modo contrário, encaminhe às considerações da autoridade superior.



**MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
OAB/PR 56.057